



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389659-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados MUNDIALTECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, JORGE LUIZ YOSHITO MAEDA e MUNDIALTECH ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA. (NOME FANTASIA: MUNDIALTECH ENGENHARIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389659-73.2024.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

**Agravados: MUNDIAL TECH ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
E E JORGE LUIZ YOSHITO MAEDA.**

40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Voto nº 13.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIDO. *O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do(s) executado(s). Cartas de citação que foram recebidas por terceiros, o que confirmava o indeferimento da medida pleiteada. E, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito da própria execução, cabia à parte exequente ora agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. A narrativa da petição inicial da ação de execução não trouxe elementos concretos a tornar aquela medida de arresto necessária. Na verdade, em suas razões recursais, o banco agravante utilizou, as mesmas razões expostas em primeiro grau para requerer a medida de arresto. Existência de outras dívidas e alegação de possível esvaziamento patrimonial que, em tese, não configuram motivos bastantes para deferimento da medida.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1146250-39.2024.8.26.0100 que move em face de **MUNDIAL TECH ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA E JORGE LUIZ YOSHITO MAEDA**.

O exequente interpôs **agravo de instrumento** (fls. 1/23), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a realização de arresto nos bens dos executados. Em resumo, insistiu no cabimento da medida, independente do esgotamento das tentativas de localização dos executados. Destacou a existência de diversos processos movidos em face dos agravados e a possibilidade de esvaziamento patrimonial. Pleiteou a antecipação da tutela recursal e, ao final, a realização do arresto executivo mediante os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 160 dos autos de origem):

"Fls. 154/155: Indefiro o arresto por meio do sistema sisbajud, porquanto é medida excepcional, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Assim, primeiramente, expeça-se Cartas de Citação conforme requerido em petição retro, com vistas à efetivação das citações.

Oportunamente, tornem os autos conclusos."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 06/07).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida.

O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do(s) executado(s).

E, como se viu na ação principal, duas das cartas de citação expedidas foram recebidas por terceiros (fls. 175 e 178 da ação principal). Referida circunstância confirmava a conclusão no sentido do indeferimento da medida pleiteada.

Ademais, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito da própria execução, cabia à parte exequente ora agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela.

Isso porque o deferimento da tutela de urgência pleiteada pressupõe, além da comprovação do risco de insolvência do devedor, a demonstração da probabilidade do direito invocado pelo credor.

A narrativa da petição inicial da ação de execução não trouxe elementos concretos a tornar aquela medida de arresto necessária. Na verdade, em suas razões recursais, o banco agravante utilizou as mesmas razões expostas em primeiro grau para requerer a medida de arresto (fls. 01/13 da origem).

Ou seja, sequer houve enfrentamento adequado à decisão agravada.

A rigor, no lugar de movimentar o Poder Judiciário com requerimentos adicionais e recursos, poderá o credor concentrar esforços na citação e penhora. Essa providência dará mais efetividade e duração razoável ao processo.

Ademais, a mera alegação de possibilidade de realização de penhoras por outros credores e esvaziamento patrimonial não autoriza, por si só, a concessão da medida pleiteada pelo banco agravante.

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIDO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. E, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito da própria execução, cabia à parte exequente ora agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. A narrativa da petição inicial da ação de execução, nessa análise não exauriente do agravo, não trouxe elementos concretos a tornar aquela medida de arresto necessária. Existência de outras demandas que não configura motivo bastante para deferimento da medida. Credora que deve se preocupar em buscar a citação e pesquisar bens (no Registro de imóveis, por exemplo), para futura indicação à penhora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." **(Agravo de Instrumento 2162453-39.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 13/06/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO REQUERIDA INCIDENTALMENTE – INADMISSIBILIDADE – ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar, conforme previstos no art. 300 do CPC – o mero fato de a devedora estar em dificuldade financeira, por si só, não configura risco ao resultado útil do processo ao ponto de justificar a concessão da medida – decisão mantida – agravo desprovido." **(Agravo de Instrumento 2034855-68.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/05/2023)**

"Títulos de crédito. Ação de execução. Requerimento de arresto cautelar de bens dos executados. Indeferimento. Manutenção.

*Ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Os elementos carreados aos autos, ainda em cognição superficial e em estágio inicial do processo, não induzem à premência da medida pretendida (arresto cautelar de bens), porquanto não demonstrado, *ictu oculi*, que os executados estejam dilapidando seu patrimônio, ou que há risco de que venham a fazê-lo. **O requerimento do exequente está amparado em mera suposição de insolvência fundada na existência de dívidas e de ações ajuizadas em face dos executados, algo que não se confunde com alienação de bens tendente a ocultar patrimônio e frustrar o pagamento do débito exequendo.** No entanto, a ausência de indícios concretos a respeito do dismantelamento do patrimônio não autoriza conceder a tutela de urgência, mormente em estágio inicial do processo. Mera suposição naquele sentido não basta à configuração do perigo da demora, imprescindível ao deferimento do pretendido arresto. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 2023523-07.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/04/2023).*

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça, com destaque às ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO CAUTELAR DE BENS – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de que seja deferida liminarmente a adoção de atos de constrição patrimonial – Alegação de cabimento de tutela provisória de urgência (CPC, arts. 300 e 799) - Descabimento – Hipótese em que inexistente previsão legal a autorizar que, a partir do inadimplemento, sejam autorizados atos de constrição – Regramento da execução que impõe a prévia concessão de oportunidade ao executado para que cumpra a obrigação – Inadimplemento e “periculum in mora” que consistem em conceitos distintos – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2096549-38.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, julgado em 02/06/2023)

“Agravo de instrumento. Telefonia. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Inadmissibilidade do pedido. Inteligência dos artigos 300, 301, 799, inciso VIII, e 830, todos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2099989-42.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PEDRO KODAMA, julgado em 02/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar dos bens do

executado, deduzido com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil – Irresignação do exequente – Não acolhimento – Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida – Agravante que não logrou êxito em demonstrar que o executado esteja dilapidando seu patrimônio ou atuando concretamente para frustrar a execução em tela – Decisão mantida - Recurso desprovido.” **(Agravamento de Instrumento 2069441-34.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 01/06/2023)**

“AÇÃO DE EXECUÇÃO – Tutela de urgência – Pretensão de arresto cautelar de bens das executadas – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente – Insurgência do credor – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Ausência de evidências mínimas de que as devedoras estejam agindo de modo a dilapidar seu patrimônio ou alienar bens com a finalidade de frustrar credores – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” **(Agravamento de Instrumento 2077401-41.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, julgado em 01/06/2023).**

Por fim, diante do retorno do Aviso de Recebimento (AR), caberá ao juiz, como observação do julgado, decidir sobre a validade da citação e a penhora (pelos sistemas do SISBA-JUD e outras buscas) ou, em caso negativo, pela realização do arresto (medida executiva pertinente, quando frustrada tentativa de citação).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada com observação: diante do retorno do Aviso de Recebimento (AR), caberá ao juiz, como observação do julgado, decidir sobre a validade da citação e a penhora (pelos sistemas do SISBA-JUD e outras buscas) ou, em caso negativo, pela realização do arresto (medida executiva pertinente, quando frustrada tentativa de citação).

**Alexandre David Malfatti
Relator**